AVULSO NÃO PUBLICADO. PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.313-A, DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 43/2003

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (8)
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Projeto apensado: 3876/08

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”, prevendo o seguro de responsabilidade civil do poluidor, e dispõe sobre as regras básicas desse seguro.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “n”:

> “Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:
>
> .....
>
> n) responsabilidade civil do poluidor, pessoa física ou jurídica que exerça atividades econômicas potencialmente causadoras de degradação ambiental, por danos a pessoas e ao meio ambiente em zonas urbanas ou rurais. (NR)
>
> .....”.

Art. 3º O seguro de responsabilidade civil do poluidor tem por finalidade dar cobertura a pessoas e ecossistemas por danos relacionados à degradação ambiental em zonas urbanas ou rurais.

Parágrafo único. O valor do prêmio do seguro será calculado pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 4º O seguro de que trata esta Lei não abrange multas e fianças impostas ao poluidor e abrange danos pessoais e ambientais decorrentes de radiação ou contaminação por substâncias tóxicas, resíduos não perecíveis ou de difícil deterioração.

Art. 5º Os danos pessoais cobertos pelo seguro de que trata esta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez, assistência médica e suplementar, causadas por radiação ou contaminação por substâncias tóxicas.

Art. 6º Os danos ambientais cobertos pelo seguro de que trata esta Lei compreendem as indenizações por prejuízos causados aos recursos naturais, pela exploração depredatória ou por acidentes.

Art. 7º A indenização pelos danos pessoais será paga à vítima e, no caso de morte, ao cônjuge e herdeiros legais.

Art. 8º As indenizações por danos ambientais serão pagas às secretarias de meio ambiente dos Municípios, que aplicarão as devidas importâncias seguradas na recuperação das regiões afetadas.

Art. 9º As indenizações referidas nos arts. 8º e 9º serão pagas contra recibos, no prazo máximo de quinze dias, a contar da entrega dos documentos que serão indicados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) às sociedades seguradoras responsáveis pela arrecadação dos prêmios.

Art. 10º As indenizações relativas ao seguro de que trata esta Lei decorrem da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa ou dolo.

Art. 11º Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais e ambientais previstos nesta Lei.

Art. 12º A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei terá suspensa a autorização para operar o seguro de responsabilidade civil do poluidor, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 13º Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização da atividade, ou alvará de funcionamento, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Por ocasião das vistorias e inspeções, deverão ser apresentados à autoridade competente os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior, devendo manter sempre em seu poder a apólice específica do referido seguro.

Art. 14º O responsável, pessoa física ou jurídica, que deixar de contratar o seguro de que trata esta Lei ficará sujeito à multa igual ao dobro do valor do prêmio anual, por ano ou fração de ano, na data de sua aplicação.

§ 1º As multas serão aplicadas pelas secretarias de meio ambiente do Município onde estiver estabelecido o responsável, pessoa física ou jurídica, que causar atividade poluidora na forma descrita pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º O produto das multas impostas será recolhido na conta do tesouro Nacional, na condição determinada pelo Ministério da Fazenda.

Art. 15º O CNSP expedirá normas disciplinares do seguro de que trata esta Lei no prazo de trinta dias a contar da vigência desta, considerando que 58% (cinqüenta e oito por cento) da arrecadação do prêmio ficará a cargo das sociedades seguradoras responsáveis pelo pagamento das indenizações, 30% (trinta por cento) serão destinados, proporcionalmente às suas arrecadações, à União, aos Estados e aos Municípios, restando ainda 12% (doze por cento) que estarão sendo aplicados no Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

SUGESTÃO Nº 43, DE 2003
(Da Ação Total dos Indivíduos da Terra Unidos em Defesa da Ecologia - ATITUDE)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Associação Total dos Indivíduos da Terra Unidos em Defesa da Ecologia – ATITUDE, devidamente registrada e com sede na cidade do Rio de Janeiro, apresenta a esta Comissão sugestão que intenta alterar o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguro e resseguro, a fim de caracterizar, como seguro obrigatório, o "seguro de responsabilidade civil do poluidor, pessoa física e/ou jurídica, que exerça atividades econômicas potencialmente significativas de degradação, ou consideradas lesivas ao ambiente social e ecológico, por danos a pessoas, ecossistemas e recursos hídricos em zonas urbanas, rurais e florestais".

A respeito desse seguro, o texto encaminhado prevê que:

- o valor do prêmio será calculado pelo Instituto de Resseguros do Brasil;
- ele não abrangerá multas e fianças impostas ao poluidor e abrangerá danos pessoais e ambientais decorrentes de radiação ou contaminação por substâncias tóxicas, resíduos não perecíveis ou de difícil deterioração;
- a cobertura por danos pessoais cobertos compreende as indenizações por morte, invalidez, assistência médica e suplementar, causadas por radiação ou contaminação por substâncias tóxicas;
- a cobertura por danos ambientais compreende as indenizações por prejuízos causados aos recursos naturais, pela exploração depredatória ou por acidentes;
- a indenização por danos pessoais será paga à vítima e, no caso de morte, ao cônjuge e herdeiros legais;
- as indenizações por danos ambientais serão pagas às secretarias de meio ambiente dos municípios, que aplicarão as devidas importâncias seguradas na recuperação das regiões afetadas;
- as indenizações decorrem da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa ou dolo.

Além disso, a proposta pretende criar o Fundo de Estabilidade do Desenvolvimento Sustentável, “com a finalidade de garantir e manter a proteção das pessoas, do ecossistema, da biodiversidade, dos recursos naturais; realizar gerenciamento de riscos nas operações e processos produtivos que envolvam grandes impactos ambientais; investir na aplicação de estudos prévios para pesquisas técnicas de manejo, reciclagem, saneamento, tratamento e controle de dejetos; formação de sistema integrado de fiscalização e planejamento de medidas de segurança em casos de emergência”. A esse fundo, a ser gerido pelo Ministério da Fazenda, seriam destinados 12% da arrecadação do prêmio referente ao novo seguro em questão.

Outrossim, o texto encaminhado como sugestão prevê que:

- observa-se o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais e ambientais por ela abrangidos;
- o responsável que deixar de contratar o seguro em questão ficará sujeito à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano, na data de sua aplicação, aplicada pelas secretarias de meio ambiente dos municípios;
- o CNSP expedirá normas regulamentares do seguro em questão, considerando que 58% da arrecadação do prêmio serão destinados às sociedades seguradoras responsáveis pelo pagamento das indenizações, 30% à União, Estados e Municípios, proporcionalmente às suas arrecadações, e 12% ao Fundo de Estabilidade do Desenvolvimento Sustentável.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação do seguro obrigatório de responsabilidade civil por poluição parece proposta extremamente consistente.

Apesar da legislação ambiental brasileira ser bastante abrangente e precisa no que se refere à definição da responsabilidades, são comuns os casos de danos ambientais que permanecem sem a devida reparação porque os responsáveis não dispõem dos recursos necessários para cobrir os gastos com a reparação. O seguro de responsabilidade civil por poluição pode ser extremamente útil nesses casos. O seguro em questão pode ser útil, também, como ferramenta

auxiliar no controle ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

O seguro de responsabilidade civil por poluição é adotado em vários países:

- nos Estados Unidos, há dois modelos de seguro com esse escopo: PLLCF (*Pollution Liability Limited Coverage Fom*), que cobre apenas danos corporais e materiais, e PLCF (*Pollution Liability Coverage Form*), que cobre também os custos de recomposição das áreas afetadas;
- na França, a cobertura é feita por meio de uma convenção de co-seguro, a Assurpol, instituída em 1988 com a adesão da maioria das empresas seguradoras e resseguradoras em atividade, sendo que são cobertos pela Assurpol o conjunto dos danos materiais e imateriais causados a terceiros, as despesas com os processos civis e penais, e as despesas de despoluição;
- na Suécia, esses seguros têm sido explorados por dois consórcios de empresas seguradoras já há vários anos.

Além desses exemplos, os seguros em questão são aplicados em vários outros países.

Diante disso, entendo que a proposta trazida pela Sugestão nº 43, de 2003, é extremamente pertinente e merece ser acatada para o devido trâmite legislativo.

A título de aperfeiçoamento, sugiro ajuste no que se refere à criação do Fundo de Estabilidade do Desenvolvimento Sustentável. Ela não parece, de fato, necessária, uma vez que já existe o Fundo Nacional do Meio Ambiente, regulado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e que objetiva “desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira”.

Pequeno ajuste deve ser feito, também, na redação da alínea “n” proposta para o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, tendo em vista, em primeiro lugar, adequar o texto à definição de poluidor trazida pelo art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e, em segundo lugar, eliminar termos desnecessários, uma vez que os recursos hídricos já são abrangidos pelo conceito de ecossistemas e as áreas florestais situam-se em áreas rurais ou mesmo urbanas. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, vale dizer, define “poluidor” como “a pessoa física ou jurídica, de

direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Os demais ajustes na proposta, no que se refere tanto ao mérito, quanto à técnica legislativa, serão efetivados pelas comissões competentes.

Sendo assim, sou pela aprovação da Sugestão nº 43, de 2003, na forma do projeto de lei aqui anexado.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2003.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências", prevendo o seguro de responsabilidade civil do poluidor, e dispõe sobre as regras básicas desse seguro.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências", passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "n":

"Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

.....

n) responsabilidade civil do poluidor, pessoa física ou jurídica que exerça atividades econômicas potencialmente causadoras de degradação

ambiental, por danos a pessoas e ao meio ambiente em zonas urbanas ou rurais. (NR)

.....".

Art. 3º O seguro de responsabilidade civil do poluidor tem por finalidade dar cobertura a pessoas e ecossistemas por danos relacionados à degradação ambiental em zonas urbanas ou rurais.

Parágrafo único. O valor do prêmio do seguro será calculado pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 4º O seguro de que trata esta Lei não abrange multas e fianças impostas ao poluidor e abrange danos pessoais e ambientais decorrentes de radiação ou contaminação por substâncias tóxicas, resíduos não perecíveis ou de difícil deterioração.

Art. 5º Os danos pessoais cobertos pelo seguro de que trata esta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez, assistência médica e suplementar, causadas por radiação ou contaminação por substâncias tóxicas.

Art. 6º Os danos ambientais cobertos pelo seguro de que trata esta Lei compreendem as indenizações por prejuízos causados aos recursos naturais, pela exploração depredatória ou por acidentes.

Art. 7º A indenização pelos danos pessoais será paga à vítima e, no caso de morte, ao cônjuge e herdeiros legais.

Art. 8º As indenizações por danos ambientais serão pagas às secretarias de meio ambiente dos Municípios, que aplicarão as devidas importâncias seguradas na recuperação das regiões afetadas.

Art. 9º As indenizações referidas nos arts. 8º e 9º serão pagas contra recibos, no prazo máximo de quinze dias, a contar da entrega dos documentos que serão indicados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) às sociedades seguradoras responsáveis pela arrecadação dos prêmios.

Art. 10º As indenizações relativas ao seguro de que trata esta Lei decorrem da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa ou dolo.

Art. 11º Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais e ambientais previstos nesta Lei.

Art. 12º A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei terá suspensa a autorização para operar o seguro de responsabilidade civil do poluidor, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 13º Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização da atividade, ou alvará de funcionamento, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Por ocasião das vistorias e inspeções, deverão ser apresentados à autoridade competente os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior, devendo manter sempre em seu poder a apólice específica do referido seguro.

Art. 14º O responsável, pessoa física ou jurídica, que deixar de contratar o seguro de que trata esta Lei ficará sujeito à multa igual ao dobro do valor do prêmio anual, por ano ou fração de ano, na data de sua aplicação.

§ 1º As multas serão aplicadas pelas secretarias de meio ambiente do Município onde estiver estabelecido o responsável, pessoa física ou jurídica, que causar atividade poluidora na forma descrita pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º O produto das multas impostas será recolhido na conta do tesouro Nacional, na condição determinada pelo Ministério da Fazenda.

Art. 15º O CNSP expedirá normas disciplinares do seguro de que trata esta Lei no prazo de trinta dias a contar da vigência desta, considerando que 58% (cinqüenta e oito por cento) da arrecadação do prêmio ficará a cargo das sociedades seguradoras responsáveis pelo pagamento das indenizações, 30% (trinta por cento) serão destinados, proporcionalmente às suas arrecadações, à União, aos Estados e aos Municípios, restando ainda 12% (doze por cento) que

estarão sendo aplicados no Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 43/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, André Luiz e Eduardo Gomes - Vice-Presidentes, Ary Vanazzi, Carlos Mota, Enivaldo Ribeiro, João Mendes de Jesus, Leodegar Tiscoski, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Mário Assad Júnior, Bosco Costa e Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);

** Alínea j com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.*

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

** Alínea l com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

** Alínea m acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001.*

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção de seguro.

§ 1º Para os efeitos desde Decreto-Lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 5.627, de 01/12/1970.*

***Vide Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.221, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, instituindo o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a alínea "e" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art.1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990).

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende alterar o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências", acrescentando à lista de seguros obrigatórios o seguro de "responsabilidade civil do poluidor, pessoa física ou jurídica que exerça atividades econômicas potencialmente causadoras de degradação ambiental, por danos a pessoas e ao meio ambiente em zonas urbanas ou rurais".

Define que o referido seguro terá por finalidade dar cobertura a pessoas e ecossistemas por danos relacionados à degradação ambiental em zonas urbanas ou rurais. Não abrangerá multas e fianças impostas ao poluidor e abrangerá danos pessoais e ambientais decorrentes de radiação ou contaminação por substâncias tóxicas, resíduos não perecíveis ou de difícil deterioração.

Prevê que o valor do prêmio do seguro será calculado pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreenderão as indenizações por morte, invalidez, assistência médica e suplementar, causadas por radiação ou contaminação por substâncias tóxicas. Os danos ambientais cobertos pelo seguro compreenderão as indenizações por prejuízos causados aos recursos naturais, pela exploração depredatória ou por acidentes. A indenização por danos pessoais será paga à vítima e, no caso de morte, ao cônjuge e herdeiros. A indenização por danos ambientais será paga às secretarias de meio ambiente dos Municípios, que aplicarão as devidas importâncias seguradas na recuperação das regiões afetadas. As indenizações serão pagas contra recibos, no prazo máximo de quinze dias, a contar da entrega dos documentos indicados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) às sociedades seguradoras responsáveis pela arrecadação dos prêmios. As indenizações decorrem da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa ou dolo.

Dispõe que será observado o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais e ambientais abrangidos pela proposta.

Define que não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização da atividade, ou alvará de funcionamento, sem a comprovação da existência do seguro tornado obrigatório pela proposta.

Estabelece que o responsável, pessoa física ou jurídica, que deixar de contratar o seguro em questão ficará sujeito a multa igual ao dobro do valor do prêmio anual, por ano ou fração de ano, na data de sua aplicação. As multas serão aplicadas pelas secretarias de meio ambiente dos Municípios onde estiver estabelecido o responsável que causar atividade poluidora na forma descrita pelo Ministério do Meio Ambiente. O produto das multas será recolhido ao Tesouro Nacional, na condição determinada pelo Ministério da Fazenda.

Por fim, dispõe que o CNSP expedirá normas disciplinares do seguro no prazo de trinta dias, considerando que 58% da arrecadação do prêmio ficará a cargo das sociedades seguradoras responsáveis pelo pagamento das indenizações, 30% serão destinados, proporcionalmente às suas arrecadações, à União, aos Estados e aos Municípios, restando ainda 12% que serão destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O projeto de lei em exame originou-se de sugestão apresentada pela Associação Total dos Indivíduos da Terra Unidos em Defesa da Ecologia – ATITUDE, com sede na cidade do Rio de Janeiro, acatada pela Comissão de Legislação Participativa na forma regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordo inteiramente com a posição externada de forma competente pela Comissão de Legislação Participativa. A criação do seguro de responsabilidade civil por poluição certamente constituirá um instrumento extremamente útil para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente.

A legislação em vigor no País é bem clara no que se refere à responsabilidade do agente pela reparação dos danos ambientais por ele causados. A própria Constituição Federal trata do tema, ao estatuir:

> *"Art. 225 .....*
>
> *"§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.*
>
> *"§ 3º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou*

jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

.....".

Em nossa ordem jurídica, a responsabilidade civil por dano ambiental, destaque-se, é objetiva. O art. 14, § 1º, parte inicial, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), preceitua que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Diga-se que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente traz um conceito amplo de poluição definindo-o, em seu art. 3º, inciso IV, como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Essa definição, perceba-se, é consentânea com o uso da expressão "poluidor" pelo projeto de lei aqui em análise.

Deve-se ter presente que a aplicação desses dispositivos legais sobre a responsabilidade civil em matéria ambiental nem sempre é simples. Não raro, encontram-se óbices relacionados à solvibilidade do agente causador, especialmente quando ocorrem danos ambientais de maiores proporções. O seguro ambiental pode ter um papel extremamente relevante nesse sentido. Utilizando comentários do promotor de justiça aposentado Roberto Durço, "o 'seguro ambiental' guardaria em si, de forma equilibrada, o atendimento das obrigações reparatórias e indenizatórias de parte do agente poluidor, e ao mesmo tempo possibilitaria, com as devidas correções, a continuidade da atividade empresarial"[1].

O seguro ambiental não é novidade no plano internacional. Conforme citado no parecer da Comissão de Legislação Participativa, ele é aplicado, com variações, nos Estados Unidos, França e Suécia, entre outros países.

Além de assegurar os recursos para que a reparação do dano seja, de fato, efetivada, comente-se que a experiência com sua aplicação tem apontado para a vantagem adicional das companhias seguradoras colocarem-se em vigilância para que os segurados não incidam em comportamentos motivadores de dano ambiental.

Em estudo sobre o tema Célia Gomes e Eduardo Pereira, da Universidade de Coimbra, consignam as seguintes vantagens dessa modalidade de seguro[2]:

[1] Desastres Ecológicos – Seguro Ambiental, disponível em www.unilivre.org.br/centro/textos/Forum/Durco.htm.
[2] Seguro de Responsabilidade Civil – Poluição, disponível em www.diramb.gov.pt/data/basedoc/ANJ_9166_D.htm.

> *"- desincentiva comportamentos desleixados por parte dos agentes causadores dos danos, através da aplicação de prêmios de seguro diferenciados para agentes mais ou menos merecedores de confiança;*
>
> *"- reduz drasticamente a carga burocrática e os meios necessários por parte das entidades competentes do Estado, quer ao nível do controlo prévio, quer ao nível da fiscalização das atividades, com resultados equivalentes;*
>
> *"- reduz o recurso aos tribunais em caso de sinistro, com as vantagens inerentes em termos de rapidez e eficiência."*

A proposição *in casu*, pois, apresenta inegáveis méritos. Parece inquestionável que a obrigatoriedade do seguro ambiental deve ser estabelecida por lei. O conteúdo do projeto de lei merece, todavia, alguns ajustes.

Em primeiro lugar, a previsão do seguro como obrigatório para todo e qualquer tipo de agente caracterizado como poluidor torna a proposta praticamente inexeqüível, especialmente diante do conceito amplo de poluidor trazido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e acatado pelo projeto de lei. Mesmo a remessa à regulamentação, da definição dos casos de poluidor enquadrados na obrigação de contratação do seguro ambiental, seria de operacionalização bastante complexa, diante da diversidade de situações existentes potencialmente causadoras de degradação ambiental. Parece que a forma mais natural de inserção desse seguro em nosso ordenamento jurídico é prevê-lo como obrigatório, nos casos específicos em que o órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) venha a colocá-lo como requisito para a concessão da licença ambiental.

Parece questionável, também, a previsão de que as indenizações por danos ambientais sejam pagas às secretarias de meio ambiente dos Municípios, que passariam a ser responsáveis pela aplicação dos recursos na recuperação ambiental das áreas afetadas. Não acredito que a maior parte dos Municípios estejam preparados para cumprir tal tarefa, mesmo porque muitos sequer têm secretarias de meio ambiente. Trata-se de tarefa que exige o emprego de recursos humanos e materiais que, em regra, não estão disponíveis na esfera municipal.

Discordo, ainda, do detalhamento excessivo de algumas das normas previstas pelo projeto de lei, especialmente a que se refere aos percentuais de distribuição de arrecadação do prêmio. Considero a fixação desses percentuais

prematura e desprovida da devida fundamentação técnica. A lei deveria limitar-se a prever o percentual destinado ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Além disso, entendo que se faz interessante a alteração, também, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a fim de prever-se a exigência do novo seguro entre as prerrogativas dos órgãos responsáveis pela licença ambiental.

Por fim, devo dizer que o parecer aqui apresentado foi baseado em parecer anterior preparado pela competente Deputada Ann Pontes, que infelizmente não mais integra esta Câmara Técnica.

Diante do exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.313, de 2003, com as emendas aqui apresentadas.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação à alínea “n” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, prevista pelo art. 2º da proposição em epígrafe:

“Art. 20. .....

“n) responsabilidade civil do poluidor, pessoa física ou jurídica que exerça atividades econômicas potencialmente causadoras de degradação ambiental, por danos a pessoas e ao meio ambiente em zonas urbanas ou rurais, nos casos em que o seguro seja exigido pelo órgão licenciador do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), como requisito para a concessão da licença ambiental. (NR)

.....”.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da proposição em epígrafe:

"Art. 3º .....

"Parágrafo único. Os valores dos prêmios do seguro serão calculados pelo Instituto de Resseguros do Brasil, segundo parâmetros definidos em regulamento."

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator

EMENDA Nº 03 (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da proposição em epígrafe:

"Art. 4º O seguro de que trata esta Lei não dará cobertura a multas e fianças impostas ao poluidor e não excepcionará os danos pessoais e ambientais decorrentes de radiação ou contaminação por substâncias tóxicas, resíduos não perecíveis ou de difícil deterioração."

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator

EMENDA Nº 04 (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da proposição em epígrafe:

"Art. 5º Os danos pessoais cobertos pelo seguro de que trata esta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez, assistência médica e suplementar causadas pelo poluidor, inclusive relacionadas a contaminação por radiação ou substâncias tóxicas."

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator

EMENDA Nº 05 (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da proposição em epígrafe:

"Art. 8º Os valores referentes às indenizações por danos ambientais serão pagos ao segurado, que empregará os recursos na reparação dos danos, na forma definida pelo órgão licenciador do SISNAMA.

"§ 1º O órgão licenciador do SISNAMA, o Ministério Público e a sociedade seguradora fiscalizarão o emprego dos recursos recebidos na forma do *caput*.

"§ 2º O emprego indevido dos recursos recebidos na forma do *caput* constitui crime, punível na forma do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator

EMENDA Nº 06 (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 14 da proposição em epígrafe:

"Art. 14. .....

"§ 1º As multas serão aplicadas pelo órgão licenciador do SISNAMA.

.....".

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator

EMENDA Nº 07 (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da proposição em epígrafe:

"Art. 15. O CNSP expedirá normas disciplinares do seguro de que trata esta Lei, assegurando-se que 12% (doze por cento) da arrecadação do prêmio será destinada ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989."

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator

EMENDA Nº 08 (ADITIVA)

Acrescente-se o seguinte art. 16 à proposição em epígrafe:

"Art. 16. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 10. .....

"§ 5º O órgão licenciador pode impor a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental como exigência prévia para a concessão da licença de que trata este artigo. (NR)".

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.313/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro - Vice-Presidente, Antonio Carlos Mendes Thame, Babá, Leonardo Monteiro, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Gervásio Silva, Mauro Passos, Max Rosenmann, Selma Schons e Teté Bezerra.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n° 2.313, de 2003, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, o qual objetiva acrescentar ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66, uma alínea "h", para estabelecer seguro obrigatório destinado a cobrir responsabilidade civil do poluidor "(...) pessoa física ou jurídica que exerça atividades econômicas potencialmente causadoras de degradação ambiental, por danos a pessoas e ao meio ambiente em zonas urbanas ou rurais".

O projeto de lei originou-se de uma sugestão apresentada pela organização não-governamental Associação Total dos Indivíduos da Terra Unidos

em Defesa da Ecologia – ATITUDE, com sede na cidade do Rio de Janeiro, acatada pela Comissão de Legislação Participativa na forma definida pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em estudo estabelece que o seguro proposto terá por finalidade dar cobertura a pessoas e ecossistemas por danos relacionados à degradação ambiental em zonas urbanas ou rurais. Não abrangerá multas e fianças impostas ao poluidor. Os danos pessoais cobertos compreendem morte, invalidez e assistência médica e suplementar decorrentes de radiação ou contaminação por substâncias tóxicas. Os danos ambientais cobertos compreendem os prejuízos causados aos recursos naturais em decorrência de exploração depredatória ou por acidentes.

Determina que o valor do prêmio do seguro será calculado pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Prevê que as indenizações por danos pessoais serão pagas às vítimas e, no caso de morte delas, aos respectivos cônjuges e herdeiros legais. As indenizações por danos ambientais serão pagas às secretarias de meio ambiente dos Municípios, que aplicarão as importâncias na recuperação das regiões afetadas. Determina que as indenizações serão pagas contra recibos, no prazo máximo de quinze dias, a contar da entrega dos documentos indicados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) às sociedades seguradoras responsáveis pela arrecadação dos prêmios. O pagamento das indenizações decorrem da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa ou dolo. Dispõe ainda que será observado o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais e ambientais abrangidos pela proposta.

Define que não se procederá a inscrição, nem se expedirá provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização da atividade empresarial e nem se concederá alvará de funcionamento sem a comprovação da contratação do seguro tornado obrigatório pela proposta.

Estabelece que a pessoa física ou jurídica que deixar de contratar o seguro em questão ficará sujeita a multa correspondente ao dobro do valor do prêmio anual, por ano ou fração de ano, na data de sua aplicação. As multas serão aplicadas pelas secretarias de meio ambiente dos Municípios onde estiver estabelecido o responsável que causar atividade poluidora, na forma descrita pelo Ministério do Meio Ambiente, e recolhidas ao Tesouro Nacional, na condição determinada pelo Ministério da Fazenda.

Determina a perda da autorização de operação do seguro obrigatório em questão para a sociedade seguradora que infringir as disposições contidas na proposição, sem prejuízo de outras penalidades previstas.

Por fim, dispõe que o CNSP expedirá normas disciplinares do seguro no prazo de trinta dias, e determina que 58% da arrecadação dos prêmios ficarão a cargo das sociedades seguradoras responsáveis pelo pagamento das indenizações, que 30% serão destinados, proporcionalmente às suas arrecadações, à União, aos Estados e aos Municípios, e que os 12% restantes serão destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira, o projeto de lei foi aprovado com 7 emendas modificativas e com uma emenda aditiva.

II – VOTO DO RELATOR

No parecer aprovado na Comissão que nos antecedeu, o Relator, Deputado Leonardo Monteiro, concorda inteiramente com a posição externada pela Comissão de Legislação Participativa. Para o Deputado, a criação do seguro de responsabilidade civil por poluição certamente constituirá um instrumento extremamente útil para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente. Em que pese aos argumentos oferecidos pela Comissão de Meio Ambiente, não concordamos com a justificativa lá exposta.

O sistema de responsabilidade previsto no Brasil na esfera de meio ambiente é o de responsabilidade integral dos responsáveis por danos ambientais, conforme disciplina a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, no seu art.14, §1º.

Neste sentido, os poluidores são obrigados a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividades, independentemente da comprovação de culpa. Ou seja, a estipulação da responsabilidade integral, por si só, serve como meio eficiente para encorajar a adoção de técnicas seguras para a minimização dos riscos de danos ao meio ambiente, uma vez que as empresas têm conhecimento antecipado de que serão responsabilizadas pelos danos que causaram.

A Lei n° 9.605/98, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, estabelece que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente nos casos em que a infração (*i.e. dano ambiental*) seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Assim, seja pela força dos dispositivos da responsabilidade integral, seja pela norma expressa na Lei de Crimes Ambientais, as empresas são induzidas a adotar ações que efetivamente evitem possíveis danos ao meio ambiente, de modo a prevenir responsabilizações.

A imposição de norma geral vinculante que desconsidere elementos básicos na avaliação das necessidades e da realidade (por exemplo: tamanho das empresas; natureza das atividades, localização, etc.), não garante a manutenção dos atributos ambientais ou de sua reparação em caso de dano. Com efeito, a questão securitária não depende exclusivamente da vontade do legislador, mas da efetiva tendência do mercado em oferecer o tipo de seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos provocados ao meio ambiente. Assim, não é eficaz dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de tal seguro se o mesmo não vier a ser oferecido no mercado. Ademais, o seguro opera em bases técnico-atuariais bastante complexas. Uma das condições da operação de seguros é

o conhecimento profundo do risco a ser assumido pela seguradora. Sem esse conhecimento, o valor do prêmio tende a ser o próprio risco da carteira. Como o projeto de lei determina que o estabelecimento do valor do prêmio seria competência do IRB, criar-se-ia um impasse intransponível. Nenhuma seguradora pode ser obrigada a aceitar um determinado risco, do qual ela desconheça as particularidades ou que entenda não dispor de condições técnicas adequadas para prestar garantia, cujo prêmio seja estabelecido por terceiro. Uma das práticas universais do setor de seguro é que o cálculo do prêmio é feito pela seguradora que opera o risco.

A previsão que o IRB faça o cálculo do prêmio altera drasticamente um dos pilares da atividade de seguros. Cabe lembrar que tal previsão nem poderia constar do projeto de lei. Com efeito, o IRB, que desde novembro de 1997 passou a ser denominado IRB-Brasil Resseguros S.A.- IRB-Brasil Re, só tinha competência para regular as atividades de resseguro, cosseguro e retrocessão. Não caberia, portanto, incumbi-lo da função de estabelecer valores de prêmios de seguros.

Além disso, em maio de 2005, passou a tramitar na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar n° 249, de 2005, apresentado pelo Poder Executivo, pelo qual o IRB-Brasil Re passaria a ser uma companhia resseguradora sem a competência anterior de estabelecer regras para o mercado. O Plenário desta Casa aprovou o Susbtitutivo elaborado pelo Deputado Francisco Dornelles nesta Comissão de Finanças e Tributação, e o Senado Federal ratificou o texto, que foi transformado na Lei Complementar n° 126, de 15 de janeiro de 2007. Este diploma legal determina que as operações de resseguro, de co-seguro e de retrocessão serão reguladas pelo órgão regulador de seguros, que é o Conselho Nacional de Seguros Privados. O IRB-Brasil Re ficou autorizado a exercer as suas atividades de resseguro e de retrocessão, como qualquer outro ressegurador local.

O resultado inicial da obrigação pretendida na proposição seria um aumento desnecessário de ônus sobre o setor produtivo, cuja liberdade de opção por se segurar ou não deve permanecer intacta. No segundo momento ocorreria, inevitavelmente, o repasse do custo do seguro para os preços dos produtos colocados no mercado, em prejuízo dos consumidores.

Outro ponto que não merece apoio é a previsão no art. 15 da proposição de destinação de parte do prêmio do seguro para a União, Estados, Municípios e Fundo Nacional do Meio Ambiente, sem que haja referência às respectivas alocações dos recursos recebidos. No nosso entendimento o prêmio seria um veículo para propiciar receitas para o poder público, como se fosse tributo.

Sob o ponto de vista do meio ambiente, em que pese não ser o mérito desta Comissão, acreditamos que lei conforme a presente proposta poderia vir a ser um fator de risco para o aumento da poluição, ou seja, poderia apresentar, como alguns medicamentos, efeito paradoxal. Por não estar bem concebido e ser de difícil estruturação, o seguro proposto poderia levar o potencial poluidor a um possível relaxamento quanto às medidas que deveria adotar para prevenção de danos ambientais, por sentir-se protegido pelo seguro.

A Emenda n° 1 visa a delimitar a obrigatoriedade de contratação do seguro que se pretende criar às atividades que o órgão licenciador do Sistema Nacional do Meio Ambiente entender como ser condição para a licença. A Emenda n° 2 mantém o IRB – Brasil Re como órgão fixador dos prêmios das seguradoras, mas na forma definida em regulamento. As Emendas n° 3 e n° 4 dão mais clareza às redações propostas nos arts. 4° e 5°, respectivamente, mas não alteram suas essências. A Emenda n° 5, que propõe nova redação para o art. 8° do projeto de lei, confunde segurado com vítima da poluição, e dá atribuição fiscalizadora da correta aplicação das indenizações às seguradoras. A Emenda n° 6 propõe nova redação para o § 1° do art. 14 do projeto de lei de forma a que as multas por não contratação do seguro sejam aplicadas pelo órgão fiscalizador do Sisnama e não por secretarias municipais de meio ambiente. A Emenda n° 7 propõe nova redação para o art.15 do projeto de lei, na qual mantém a destinação de 12% dos prêmios arrecadados para o Fundo Nacional de Meio Ambiente contida no projeto e suprime aquelas previstas anteriormente para a União, Estados e Municípios. A Emenda n° 8 acrescenta um § 5° ao art. 10 da Lei n° 6.938/81, para dar ao órgão licenciador o poder de exigir previamente de pleiteantes de licença ambiental a contratação do seguro que se pretende no projeto de lei. No nosso entender, não chegam a corrigir ou aperfeiçoar o projeto de lei em comento.

Nos termos do art. 32, h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no projeto de lei em exame tem repercussão favorável nos Orçamentos da União, em especial para o Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei n° 7.797/89, por criar fonte de receita adicional resultante das multas impostas àqueles que não contratarem seguro de responsabilidade civil de danos ambientais.

Por todo o exposto, somos pela compatibilidade e adequação financeira do Projeto de Lei n° 2.313, de 2003, assim como das Emendas de n° 1 a 8 aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Quanto ao mérito, consideramos que tanto o projeto de lei como as oito emendas a ele oferecidas apresentam equívocos que em nada contribuiriam para a minorar conseqüências de possíveis danos ambientais e que tampouco aprimorariam atividades do setor de seguros, razão pela qual votamos pela rejeição do Projeto de Lei n° 2.313, de 2003, e das Emendas de n° 1 a 8, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007.

Deputado José Pimentel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.313/03 e das emendas nºs 1 a 8 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Arnaldo Madeira, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Willian, Colbert Martins, João Bittar e Zonta.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 3.876, DE 2008

(Do Sr. Rogerio Lisboa)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, prevendo a contratação opcional de seguro de responsabilidade civil por risco e dano ambiental, no momento da emissão da licença ambiental prévia, como forma de permitir o início imediato da obra e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2313/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 10. .....

'§ 5º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental, fica facultado ao empreendedor a contratação de Apólice de Seguro por Risco e Dano de Responsabilidade Civil Ambiental, imediatamente após a concessão da Licença Prévia.

I – a contratação, pelo empreendedor, de Seguro por Risco e Dano de Responsabilidade Civil Ambiental, no momento da emissão da Licença Prévia, que

aprova a viabilidade ambiental do empreendimento, autoriza o mesmo a dar início às obras.

II – caberá ao órgão licenciador responsável, o estabelecimento do valor final da Apólice, a aceitabilidade dos termos e condições pactuados, bem como a aprovação da Seguradora ou Seguradoras contratadas.'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Projeto de Lei tem como objetivo suprir uma lacuna verificada na legislação federal brasileira devido à ausência da possibilidade de contratação por parte do empreendedor, ainda na fase de licenciamento prévio, de Seguro de Responsabilidade Civil Ambiental para a fase de implementação dos empreendimentos potencialmente poluidores ao meio ambiente.

Com efeito, a legislação brasileira em vigor prevê a cobertura para poluição ambiental, desde a década de 90, mediante a contratação genérica do Seguro de Responsabilidade Civil. No entanto, até o presente momento esta modalidade de seguro não encontrou êxito completo. Um dos motivos apontados por especialistas seria a ausência de previsão legal específica acerca da contratação do seguro ambiental para a fase inicial de execução da obra - quer de forma compulsória, quer opcional - para as pessoas jurídicas ou físicas, que realizem empreendimentos potencialmente poluidores ao meio ambiente. Outro motivo, seria a quase inaptidão ou desinteresse das seguradoras e resseguradoras sediadas no Brasil por este setor, principalmente por não possuírem normalização específica da Superintendência de Seguros Privados- SUSEP sobre o tema, em razão das divergências da metodologia a ser aplicada na análise dos riscos ambientais nos empreendimentos potencialmente poluidores.

Segundo o civilista Sílvio Rodrigues, o Código Civil de 2002 definiu em seu artigo 757 o contrato de seguro: (...) "Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". No contrato de seguro aparecem duas partes: o segurador e o segurado. Este fornece àquele uma contribuição periódica e moderada chamada prêmio, em troca do risco que o segurador assume de, em caso de sinistro, indenizar o segurado dos prejuízos por ele experimentados. Através daquele desembolso limitado, o segurado adquire a tranqüilidade resultante da persuasão de que o sinistro não o conduzirá à ruína, pois os prejuízos, que porventura lhe advierem, serão cobertos pelo segurador (2002:329,330).

A experiência internacional na área de seguro ambiental já é ampla e avançada, com especial destaque para a legislação Norte-Americana, que oferece dois tipos de seguro aos empreendedores: o "Pollution Liability" e o "Limited Coverage Form", que cobrem só danos corporais e materiais; e, o "Coverage Form", que amplia a cobertura para custos de limpeza integral das regiões afetadas. A França, pactuou uma Convenção de Co-seguro, denominada

Assurpol, que cobre danos corporais, materiais e imateriais e despesas com a defesa civil e a despoluição. Na Holanda, as empresas têm a possibilidade escolher a cobertura através de apólices de Responsabilidade Civil Geral, que inclui desde a fase de execução inicial do empreendimento até as responsabilidades por danos ambientais decorrentes de eventos súbitos e inesperados.

Com efeito, aqui no Brasil os empreendedores ainda estão mais preocupados com a contratação genérica de uma apólice de seguro, que inclua apenas uma cobertura adicional para poluição súbita, ou seja, aquela inesperada e imprevisível.3 Não existe ainda no Brasil uma cultura de contratação de seguros que se refira a cada fase do empreendimento. No entanto, outras modalidades de seguro ambiental poderiam ser desenvolvidas com finalidade específica, como a que ora propomos.

Como sabemos o licenciamento ambiental - procedimento administrativo realizado pelo órgão ambiental competente, que pode ser federal, estadual ou municipal – é um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecido pela lei Federal n.º 938, de 31/08/81, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. No licenciamento ambiental são avaliados impactos causados pelo empreendimento, tais como: seu potencial ou sua capacidade de gerar líquidos poluentes (despejos e efluentes), resíduos sólidos, emissões atmosféricas, ruídos e o potencial de risco, como por exemplo, explosões e incêndios. Cabe ressaltar, que algumas atividades causam danos ao meio ambiente principalmente no momento de sua instalação, como no caso da construção de estradas e usinas hidrelétricas.

A Licença Prévia é requerida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade potencialmente poluidora. É a primeira fase do licenciamento ambiental e o momento em que se avalia a localização e a concepção do empreendimento, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem atendidos nas próximas fases. No entanto, a Licença Prévia tal qual concebida hoje pela legislação vigente não permite o empreendedor de iniciar a execução da obra.
Ora, se o empreendedor cumpre todos os requisitos exigidos para a emissão da Licença Prévia pelo órgão competente, entendemos ser possível o inicio imediato das obras, se assim entender oportuno o empreendedor, desde que o mesmo se responsabilize integralmente pelas ações de implementação do empreendimento por ele efetuadas. O mecanismo que possibilitaria a continuidade do empreendimento é justamente um amplo contrato de Seguro de Responsabilidade Civil contra riscos e danos ao meio ambiente, na fase inicial de implementação do empreendimento. Tal seguro garantiria a responsabilidade civil do segurado relativamente à reparações por danos ao meio ambiente (poluição ambiental) e conseqüentes danos corporais e/ ou materiais involuntária e acidentalmente causados a terceiros em decorrência das ações e operações de implementação de seu empreendimento.

3 O Seguro de Responsabilidade Civil por Poluição Súbita tem ampla aceitação no mercado, segundo a Gerência de Riscos de Propriedade do IRB-Brasil Reseguros, sendo contratado por todos os segurados com potencial de causar poluição, o mesmo não ocorre com outras modalidades até mesmo desconhecidas do mercado.

Acreditamos que existem inúmeras vantagens na contratação do seguro ambiental já na fase da Licença Prévia. A primeira seria a possibilidade de o empreendedor iniciar as atividades de instalação da obra cumprindo seu cronograma físico-financeiro sem os riscos de defasagem monetária, por conta da demora dos procedimentos de licenciamento posteriores, tendo em vista que a contratação do seguro reduziria a carga burocrática por parte das entidades competentes do Estado, quer ao nível do controle prévio, quer ao nível da fiscalização das atividades, imprimindo rapidez e eficiência tanto para um lado como para o outro. Outra vantagem inequívoca seria a redução de recursos a tribunais em caso de sinistro, tendo em vista que as condições e valores seriam previamente aprovados pelo poder público, por intermédio do órgão licenciador.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado na obra 'Direito ambiental brasileiro'(2004), a licença ambiental não libera o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental, mas apenas retira o caráter da ilicitude administrativa do ato, sem afastar a responsabilidade civil de reparar. A ausência de ilicitude administrativa irá impedir a própria Administração Pública de sancionar o prejuízo ambiental, mas nem por isso haverá irresponsabilidade civil. O seguro ambiental, apenas enfatiza mais o dever e o compromisso de reparação ambiental do empreendedor, sendo uma importante ferramenta econômica para a preservação ambiental, em razão do atendimento das obrigações reparatórias e indenizatórias de parte do agente poluidor ao mesmo tempo em que possibilita a continuidade da atividade empresarial.

Na certeza da importância dessa proposição pelo seu alcance econômico, social e ambiental, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a sua aprovação.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Deputado Rogério Lisboa
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

.....

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

Parte Especial

.....

Livro I
Do Direito das Obrigações

.....

Título VI
Das Várias Espécies de Contrato

.....

Capítulo XV
Do Seguro

Seção I
Disposições Gerais

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO